



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282280

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007443-96.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante KELLY MARIA ROMERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.064

Apelação Cível nº 1007443-96.2024.8.26.0566

Comarca de São Carlos / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Apelante(s): Kelly Maria Romera

Apelado(a)(s): Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados

CESSÃO DE CRÉDITO. DÉBITO REGISTRADO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÕES DE DÍVIDAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUISITOS SEDIMENTADOS PELO STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC/73 PARA A EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO.

É possível a propositura de ação autônoma antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito subjetivo à produção de prova. No entanto, para que isso ocorra é necessário o preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais, a saber: demonstração da relação jurídica, o prévio pedido administrativo com concessão de tempo hábil para exibição, bem como o pagamento da tarifa de emissão de segunda via (caso cobrada). No caso, apesar de a autora defender o cumprimento dos requisitos necessários, não se constata o envio do pedido administrativo com cópia da procuração com firma reconhecida ou assinatura digital qualificada, o que permitiria encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos, sobretudo porque o endereço informado está em nome do escritório do patrono da autora. Observância dos Enunciados n.º 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 55/56) que, nos autos da produção antecipada de provas movida por KELLY MARIA ROMERA em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A autora apela às fls. 59/66. Alega, em suma, que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

consumidor tem direito às informações que lhe são pertinentes, citando o artigo 6º do CDC. Defende o cabimento da produção antecipada de provas no caso em comento. Sustenta que atendeu os requisitos necessários, nos termos do REsp. nº 1.349.453/MS. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 101/110.

Não houve oposição ao julgamento pelo plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que tomou ciência de suposto débito por mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobranças feitas pela ré. Afirma que solicitou administrativamente informações a respeito da dívida, no entanto, não foi atendida, razão do aforamento desta produção antecipada de provas.

A nobre magistrada “*a quo*” entendeu pelo descabimento da via eleita pela autora para o fim colimado e, assim sendo, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do CPC.

Decide-se.

Constata-se que a autora propôs a presente ação de produção antecipada de provas com o intuito de obter cópia do contrato gerador de suposto débito objeto de registro em plataforma de cobranças.

Em tese, é possível a propositura de ação autônoma antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito subjetivo à produção de prova.

Nesse sentido o STJ também decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido” (REsp nº 1.774.987, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 08/11/2018).

No entanto, para que isso ocorra, é necessário o preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais, quais sejam: (a) apresente as razões que justifiquem a necessidade da antecipação da prova; e (b) mencione com precisão os fatos sobre os quais a prova tem que recair.

Quanto aos jurisprudenciais o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, sedimentou entendimento de que, para requerer via judiciário a exibição do documento, a parte autora deve cumprir requisitos, quais sejam: comprovar a existência de relação jurídica, formular pedido e conceder prazo hábil para que o réu exiba o documento pela via administrativa e/ou recolher o valor referente à tarifa de emissão de 2ª via de documento quando requerido.

É o teor do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014).

Apesar de a autora defender a validade da notificação enviada à ré, vê-se que não constou sua assinatura no aludido documento (fls. 25/32). Da mesma maneira, não houve comprovação de que tal pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

administrativo fora efetivamente acompanhado com cópia da procuração com firma reconhecida ou assinatura digital qualificada, o que permitiria encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos, uma vez que o endereço informado como da remetente é do escritório de seu patrono.

A falta da comprovação da procuração com autenticação impede o réu de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações.

Aliás, mesmo que se admitisse a juntada da mesma procuração que acostou à exordial, ainda assim, não seria válida para o fim colimado.

É bem verdade que os documentos assinados de forma digital ou eletrônica são aceitos como meio de prova no ordenamento jurídico, incumbindo às partes processuais impugnar a autenticidade ou a validade dos documentos. Outrossim, há posicionamento jurisprudencial que aceita assinaturas digitais em procurações, mormente se não há elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da firma.

Sucedendo que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a prolaxação da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.

Partindo dessas premissas e constatada a proliferação do ajuizamento de inúmeras ações idênticas à presente, esta Relatora tem se alinhado às teses firmadas nos Enunciados n.º 04 e 05 do Comunicado CG n.º 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Diante da irregularidade do requerimento administrativo, a extinção do feito, ainda que por fundamento diverso, é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.